



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.942, de 22/05/23

VETO TOTAL Nº 03
REJEITADO

Diretor Legislativo

02/05/2023

Vencimento

01/06/2023

Processo: 87.172

PROJETO DE LEI Nº. 13.481

Autoria: **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

Ementa: Veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

Arquive-se

Diretor Legislativo

24/05/23



PROJETO DE LEI Nº. 13.481

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>02 18/09/21 Diretor</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parecer CJ nº. 281</p>	<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 14/09/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 14/09/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CEDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 14/09/21</p>
<p>À CEDCIS</p> <p>Diretor Legislativo 14/09/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 14/09/21</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 14/09/21</p>
<p>À CJE (Voto)</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p> <p><i>Parecer Digital</i></p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 48929/2021

PUBLICAÇÃO
11/09/21

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Erany Lala
Presidente
08/09/2021

APROVADO
Presidente
04/04/2023

PROJETO DE LEI Nº. 13.481
(*Quézia Doane de Lucca*)

Veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

Art. 1º. É vedado às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ofertar e celebrar contratos de empréstimo por meio de atividade de telemarketing ativo, para aposentados e pensionistas, sem que isso tenha sido expressamente solicitado.

Parágrafo único. As instituições poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

É crescente o número de fraudes que afetam os idosos e pensionistas do INSS, principalmente no tocante às ofertas de empréstimos consignados, seguros e financiamentos por telefone, com taxas de juros supostamente atraentes, além de relatos de idosos que sequer se lembram de ter autorizado transações que foram efetivadas.

Algumas instituições financeiras, ao oferecerem o empréstimo consignado por telemarketing ativo, realizam uma omissão de taxas capciosamente embutidas, sendo o



(PL n.º. 13.481 - fls. 2)

aposentado induzido a fornecer seus dados pessoais e ficando a mercê de ações de golpistas, podendo até mesmo realizar negócios contrários ao seu próprio interesse.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.727, o STF julgou improcedente o pedido de inconstitucionalidade de legislação semelhante do Estado do Paraná, por tratar-se de matéria de defesa do consumidor, reforçando a proteção da população local, principalmente de grupo em situação especial de vulnerabilidade social.

Ante o exposto, com o objetivo de proteger a população dessa tática vil de telemarketing, sobretudo os idosos e pensionistas de nosso município, peço o apoio dos nobres Pares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, 02/09/2021

QUEZIA LUCCA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 281

PROJETO DE LEI Nº 13.481

PROCESSO Nº 87.172

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto de lei veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" e inc. XXIII), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca proteger a população dessa tática vil de telemarketing, sobretudo os idosos e pensionistas de nosso município, visto o número crescente de fraudes que ocorrem principalmente no tocante às ofertas de empréstimos consignados e financiamentos por telefone.

Neste aspecto, o objetivo da nobre Edil com o presente projeto de lei é constitucional, visto que, cabe ao legislativo municipal suplementar as lacunas da legislação federal no que se refere a defesa do Consumidor, em consonância com os dispositivos do Código de defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas



ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

(...)

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que **seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança**

(...)

Art. 54-C. É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

(...)

IV - assediar ou pressionar o consumidor para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, principalmente se se tratar de consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada ou se a contratação envolver prêmio.

Outrossim, insta frisar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6727, no qual o plenário por unanimidade, declarou validade da Lei Estadual do Paraná, sobre a "proteção a consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social: aposentados e pensionistas", senão vejamos:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE

Sa

th
th
th
th



APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente.

(STF – ADI: 6727 PR – 0048820-29.2021.1.00.0000, Relatora: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021). Grifo nosso.

Visto por essa óptica, cabe frisar que, por ausência de legislação estadual específica sobre o tema, resta ao Município suplementar a Legislação consumerista Federal, conforme art. 13, inc. I da L.O.J, bem como, o art. 30, inc. II da Carta Magna.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos Cidadania e Segurança Urbana.

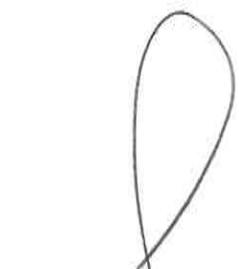
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos



Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito



Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.172

PROJETO DE LEI Nº 13.481, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

PARECER

A autora da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto é proteger a população de receber ligações telefônicas ofertando ou celebrando contratos de empréstimo, sem que eles tenham pedido.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 14/09/2021

APROVADO
14/09/21


ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA PROCESSO 87.172

PROJETO DE LEI Nº 13.481, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

PARECER

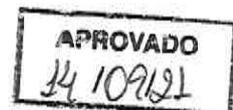
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pela Vereadora Quézia Doane de Lucca em sua respectiva justificativa, sendo o objetivo do projeto proteger a população de receber ligações telefônicas ofertando ou celebrando contratos de empréstimo, sem que eles tenham pedido.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe **voto favorável**.

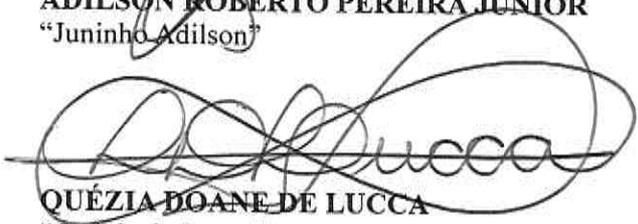
Sala das Comissões, 14-09-2021.


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"
Presidente e Relator




ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quézia de Lucca"


ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.481

Veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 4 de abril de 2023 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ofertar e celebrar contratos de empréstimo por meio de atividade de telemarketing ativo, para aposentados e pensionistas, sem que isso tenha sido expressamente solicitado.

Parágrafo único. As instituições poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação.

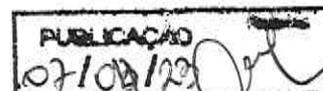
Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de abril de dois mil e vinte e três (04/04/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Assinado digitalmente
por ANTONIO
CARLOS ALBINO
Data: 04/04/2023 16:53





PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 13481/2021 - Quézia Doane de Lucca - Veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	05/04/2023
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	02/05/2023

TEXTO DA AÇÃO

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 09:17 em 05/04/2023

Jundiaí, 05 de abril de 2023.

Érica Loise Tomazini
Agente de Serviços Técnicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
12/05/23

Fls. 13
C. Di.

Ofício GP.L nº 107/2023

Processo SEI nº 10.562/2023

Camara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 2481/2023
Data: 02/05/2023 Horário: 16:36
LEG -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
09/05/2023

Jundiaí, 28 de abril de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

REJEITADO
Presidente
16/05/2023

Cumpre-nos comunicar a V^a Ex^a e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.481, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de abril de 2023, por considerá-lo inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

Muito embora nobre o intuito trazido pelo Edil propositor, sufragado por seus pares, visualizamos, sob o aspecto constitucional, desrespeito à competência privativa da União para legislar acerca de propaganda comercial, direito civil e política de crédito, conforme dispõem os incisos I, VII e XXIX do art. 22 da Magna Carta.

Ademais, o Legislativo local restringiu a vedação apenas às comunicações por meio telefônico, de forma que a pretendida proteção de um grupo em situação especial de vulnerabilidade social e econômica (aposentados e pensionistas) pode não ser lançada, diante da possibilidade de uso de todas as formas virtuais de comunicação, as quais a cada dia ganham outros contornos (ex vi e-mail, Whatsapp, Telegram e outras redes sociais).



Diante do exposto, a propositura em deslinde acaba infringindo os princípios constitucionais da proporcionalidade, previsto no inciso LIV do art. 5º, e da livre iniciativa, consoante disposto no inciso IV do art. 1º e caput do art. 170, todos da Lei Maior.

Acerca do princípio da livre iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no seguinte sentido, *ipsis litteris*:

“(…)

6. A liberdade de iniciativa garantida pelos artigos 1º, IV, e 170 da Constituição brasileira consubstancia cláusula de proteção destacada no ordenamento pátrio como fundamento da República e é característica de seletos grupos das Constituições ao redor do mundo, por isso que não pode ser amesquinhada para afastar ou restringir injustificadamente o controle judicial de atos normativos que afrontem liberdades econômicas básicas.

7. O constitucionalismo moderno se fundamenta na necessidade de restrição do poder estatal sobre o funcionamento da economia de mercado, sobrepondo-se o Rule of Law às iniciativas autoritárias destinadas a concentrar privilégios, impor o monopólio de meios de produção ou estabelecer salários, preços e padrões arbitrários de qualidade, por gerarem ambiente hostil à competição, à inovação, ao progresso e à distribuição de riquezas.

Literatura: ACEMOGLU, Daron; ROBINSON, James. Por que as nações fracassam – As origens do poder, da prosperidade e da pobreza. Trad. Cristiana Serra. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

(…)



9. O exercício de atividades econômicas e profissionais por particulares deve ser protegido da coerção arbitrária por parte do Estado, competindo ao Judiciário, à luz do sistema de freios e contrapesos estabelecidos na Constituição brasileira, invalidar atos normativos que estabeleçam restrições desproporcionais à livre iniciativa e à liberdade profissional. Jurisprudência: RE nº 414426 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011; RE 511961, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2009.” (ADPF 449/DF - Pleno - Min. Rel. Luiz Fux - D.J. 08.05.19) - grifos nossos.

Em outras palavras, a restrição imposta, além da potencial inefetividade da própria norma, que não protege os aposentados e pensionistas das demais modalidades de comunicação para a oferta de empréstimos e das dificuldades de fiscalização pelo Município, por envolver meio protegido por sigilo, ofende a livre iniciativa ao interferir na política econômica do país de forma não integrada com a política emanada da União.

Não é à toa que a União detém competências privativas elencadas no art. 22 da Constituição Federal, dentre as quais já destacamos a política de crédito que reflete no mercado como um todo.

Essa competência privativa permite que lei federal dê uniformidade de tratamento sobre o tema em âmbito nacional, visto que as atividades econômicas extrapolam também os limites territoriais de Estados e Municípios.

Por essa razão, aliás, também não se verifica na propositura em apreço a configuração do conceito de “interesse local” trazido pelo inciso I do art. 30 do Texto Maior.



Isso pois o interesse local caracteriza-se pelo princípio da predominância. Esse interesse local, vale salientar, diz respeito às peculiaridades e às necessidades ínsitas à localidade ou, por outros termos, referem-se àqueles interesses mais diretamente ligados às necessidades imediatas do Município.

No cotejo do conceito de interesse local com o objeto do Projeto de Lei em estudo, denotamos que não há elementos suficientes que demonstrem suposta preponderância de interesse do Município frente ao da União.

Importante anotar, assim, que não restou configurada na propositura qualquer peculiaridade em relação aos consumidores jundiaieenses que justifiquem estarem submetidos a um regime legislativo municipal específico, razão pela qual deverá ser observada a legislação federal e estadual a respeito, não estando presente o requisito do preponderante interesse local para o exercício da competência legislativa suplementar.

Nessa toada, ao invadir competência da União e não demonstrar, inequivocamente, a presença do interesse local, o legislador transgride, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

E, considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L nº 107/2023 – Veto Total ao PL 13.481 – fls. 5)

Fls. 17
Du

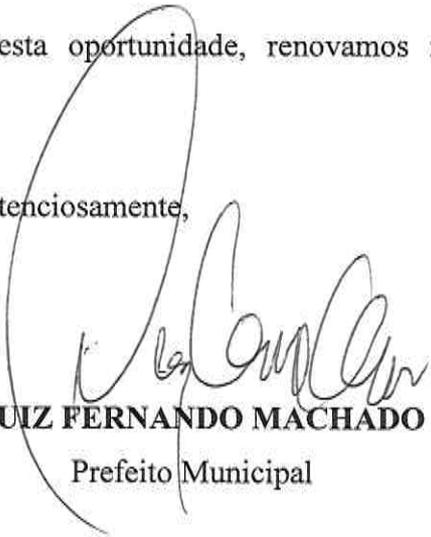
estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” – grifos nossos.

Por todo o exposto, restam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade sobre o autógrafo ora vetado que impedem sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 860

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.481

PROCESSO Nº 2.481

**PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI.
COMPETÊNCIA. PROPORCIONALIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. VETO.
REJEIÇÃO.**

1 – RELATÓRIO

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata de competência privativa da União para dispor sobre direito civil, política de crédito e propaganda comercial.

Ademais, o Chefe do Executivo justifica que o referido projeto de lei ofende a proporcionalidade, já que a proibição só atinge um meio de comunicação – telemarketing, não proibindo outros meios virtuais, bem como fere o princípio da livre iniciativa.

Eis o relatório. Passa-se opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Insta mencionar que a Câmara Municipal tem na figura de seus Vereadores os *juízes do interesse público*, visto que esses possuem atribuições revestidas de legitimidade democrática que lhe foram conferidas pela soberania popular, para buscar os interesses daqueles que representam.





Com relação às motivações jurídicas do Alcaide, **reiteramos** nosso Parecer n.º 281, de 08 de Setembro de 2021, e neste ato discordamos das razões de veto, com base no art. 6º, "caput", art. 13, inc. I e art. 45, da Carta de Jundiaí, isto porque a Câmara tem competência para suplementar a legislação federal no que couber.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sob o prisma jurídico, não vislumbramos inconstitucionalidade e ilegalidade na proposta, eis que visa trazer para o ordenamento jurídico municipal a proteção do consumidor idoso e/ou aposentado, já que, em geral, encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica e social, dependendo dos proventos para a sua subsistência e da família e para a manutenção dos cuidados com a saúde.

Vale ressaltar que, o Projeto, ora ferretado, versa estritamente sobre proteção do consumidor e do idoso, não invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, política de crédito ou propaganda comercial.

A proteção do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo;

Neste aspecto, o CDC (Lei 8.078/90), editado pela União, é considerado como norma geral sobre a proteção do consumidor. Nessa lei, encontramos diferentes artigos que estabelecem a proteção dos hipossuficientes contra as publicidades abusivas. Vejamos:

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o **atendimento das necessidades dos consumidores**, o respeito à sua **dignidade, saúde e segurança**, a **proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – **reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor** no mercado de consumo;

(...)

IV - **educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres**, com vistas à melhoria do mercado de consumo;





Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços**, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV – a **proteção contra a publicidade enganosa e abusiva**, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa** sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.





Posto isso, observamos que a presente lei não viola o CDC; ao contrário, suplementa direitos nela previsto, já que o objetivo do CDC é a salvaguarda do consumidor em geral e, desta lei, do consumidor idoso e/ou aposentado contra a publicidade abusiva ou enganosa.

O legislador local, nesta toada, está exercendo sua competência constitucional de suplementar a legislação federal, com arrimo no art. 30, II, da CF/88.

A fim de corroborar com o entendimento aqui exposto, trago o entendimento do STF:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. LEI N. 20.276 DO PARANÁ. **PROIBIÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CORRESPONDENTES BANCÁRIOS E SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE REALIZAREM PUBLICIDADE OU ATIVIDADE DE CONVENCIMENTO DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PROTEÇÃO INTEGRAL AO IDOSO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.** 1. Proibição da Lei paranaense n. 20.276/2020 a instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil realizarem telemarketing, oferta comercial, proposta, publicidade ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer aposentados e pensionistas a celebrarem contratos de empréstimos resulta do legítimo exercício da competência concorrente do ente federado em matéria de defesa do consumidor, suplementando-se os princípios e as normas do Código de Defesa do Consumidor e reforçando-se a proteção de grupo em situação de especial vulnerabilidade econômica e social. 2. Ação direta julgada improcedente. (ADI 6727, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

Ausente a instituição de obrigações relacionadas à execução contratual da concessão de serviço de telecomunicações, **surge constitucional norma estadual a vedar a realização de “cobranças e vendas de produtos via telefone, fora do horário comercial, nos dias de semana, feriados e finais de semanas”, ante a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção aos consumidores – artigo 24, inciso V, da Constituição Federal.**

STF. Plenário. ADI 6087, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/08/2019.

Em arramate, cabe destacar que a CF/88 impõe ao Estado o dever de proteger o idoso, devendo zelar pelo seu bem-estar e sua dignidade. Nesse





sentido, a lei mais uma vez confirma os valores expressos na nossa Carta Magna, já que o intuito é a defesa dessa parcela vulnerável da sociedade contra a prática imoderada do telemarketing.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

2.3 – DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INICIATIVA DO EXECUTIVO

No caso em exame, o intento não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; [...]. Grifo nosso.

3- CONCLUSÃO

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de juridicidade.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus





membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 04 de Maio de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



Fls. 23
23

Assinado digitalmente por
JOAO PAULO MARQUES
DOMINGUITO DE
CASTRO
Data: 04/05/2023 14:10

Assinado digitalmente por
HIAGO FERREIRA
COVO EVANGELISTA
VIEIRA
Data: 04/05/2023 14:17

Assinado digitalmente
por PEDRO HENRIQUE
OLIVEIRA FERREIRA
Data: 04/05/2023 14:19

Assinado digitalmente
por FABIO NADAL
PEDRO
Data: 05/05/2023 14:30





VETO TOTAL nº 03 ao **PROJETO DE LEI Nº. 13.481**, da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, que veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

PARECER 237

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL**, pelo Sr. Alcaide à matéria, alegando que o projeto de lei está cívado de vícios de inconstitucionalidade, no entanto, sob a nossa ótica, não vislumbramos nenhuma das ofensas apontadas pelo Executivo.

Assim, cumpre-nos destacar que a matéria traz resguardo Constitucional, posto se tratar de assunto de interesse local (art. 6º “caput”, art. 13, inciso I, pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí), bem como sua conformidade com a legalidade e preceitos municipais, notadamente na legitimidade concorrente da iniciativa, bem instruído nos autos e correspondentes apreciações sob o prisma da harmonia com o ordenamento vigente.

Isso posto, com a devida vênia, pelas mesmas razões expostas anteriormente em Parecer exarado por esta Comissão, que se manifestava favoravelmente à tramitação do Projeto, este relator lança em conclusão voto pela rejeição do veto.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
“Eng.º Marcelo Gastaldo”
Presidente e Relator

EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vêtor Oeste”

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS
“Val Freitas”

FAOUAZ TAHA

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Assinado digitalmente
por MARCELO
ROBERTO GASTALDO
Data: 09/05/2023 09:34

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 09/05/2023 13:20

Assinado digitalmente
por ENIVALDO
RAMOS DE FREITAS
Data: 09/05/2023 10:27

Assinado digitalmente
por ROGERIO
RICARDO DA SILVA
Data: 09/05/2023 15:11

Assinado digitalmente
por FAOUAZ TAHA
Data: 09/05/2023
13:13

PARECER Nº 1 - VET 3/2023 - É uma cópia do original assinado digitalmente por Rogério Ricardo da Silva e outros.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapi.jundiai.sp.leg.br/contenr_assinatura e informe o código 962B-F635-4F5A-1F80





Of. PR/DL 486/2023

Jundiaí, em 16 de maio de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 13.481, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 107/2023) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Reencaminho-lhe portanto o autógrafo (cópia anexa), para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente





LEI Nº 9.942, DE 22 DE MAIO DE 2023

Veda às instituições financeiras ofertar e celebrar contrato de empréstimo de qualquer natureza, por ligação telefônica, com aposentados e pensionistas, sem que estes o tenham solicitado.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de maio de 2023, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado às instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, ofertar e celebrar contratos de empréstimo por meio de atividade de telemarketing ativo, para aposentados e pensionistas, sem que isso tenha sido expressamente solicitado.

Parágrafo único. As instituições poderão disponibilizar canal gratuito telefônico para que aposentados e pensionistas solicitem a contratação de empréstimos de qualquer natureza, ocasião em que deverão ser previamente esclarecidos sobre todas as condições de contratação.

Art. 2º. A infração do disposto nesta lei implica multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência, sem prejuízo de eventuais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de maio de dois mil e vinte e três (22/05/2023).

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de maio de dois mil e vinte e três (22/05/2023).

Assinado digitalmente
por GABRIEL MILESI
Data: 22/05/2023
10:23

Assinado digitalmente
por ANTONIO CARLOS ALBINO
Data: 22/05/2023 12:17

Elt

PUBLICAÇÃO
24/05/23 *Quil*





Of. PR-DL 491/2023

Jundiaí, em 22 de maio de 2023

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

A Vossa Excelência apresento cópia da Lei nº 9.942, de 22 de maio de 2023, promulgada por esta Presidência por força da rejeição ao veto total do Projeto de Lei nº 13.481.

Apresento, mais, respeitosas saudações.

ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente

RECEBI	
Nome:	<i>[Handwritten signature]</i>
Em	<u>23/05/2023</u>

PROJETO DE LEI Nº. 13.481

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 02/09/2021 d.
fls. 05 à 08 em 08/09/2021 (fls)
fls. 09 e 10 em 14/09/2021 (fls)
fls 11 e 12 em 05/11/23 Jul
fls 13 à 17 em 03/05/23 - Lu.
fls 18 à 21 em 08/05/23 - Lu.
fl. 22 em 10/05/23 Jul
fl 23 em 16/05/23 Jul
fls 24 e 25 em 23/05/23 Jul

Observações: